



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

09/12/2016



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 126126/2015-1  
PAT Nº 0349/2015 - 1ª URT  
RECURSO EX OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA ELETRO HOSPITALAR LTDA  
RELATORA CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 273/2016-CRF

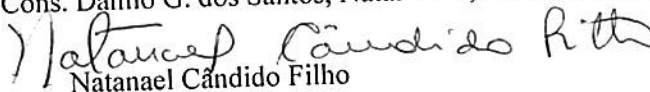
EMENTA. ICMS. PAGAMENTO. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO.

1. A autuada efetua o pagamento do débito, reconhecendo dessa forma a infração e a procedência do crédito, extinguindo tacitamente o litígio, conseqüentemente, e, tendo o pagamento caráter decisório extingue-se o crédito tributário, *ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN, e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT.

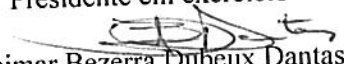
2. Recurso *ex officio* conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte. Crédito tributário extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente em parte, e declarando extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal - RN, 06 de dezembro de 2016.



Natanael Cândido Filho  
Presidente em exercício

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso *ex officio* interposto contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos (COJUP), que julgou procedente em parte o Auto de Infração nº 349/2015-1ª URT.

Contra a RECORRIDA acima qualificada foi lavrado o referido Auto de Infração em cumprimento a Ordem de Serviço nº 47164/ 2015, denunciando:

Ocorrência 1: “O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de entradas sujeitas a tributação normal na EFD”, tendo como infringido o art. 150, inciso XIII c/c os arts. 609, 623-B e 623-C, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, doravante qualificado como RICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”;

Ocorrência 2: “O contribuinte deixou de registrar, em tempo hábil, notas fiscais de entradas não mais sujeitas a tributação”, tendo como infringido o art. 150, inciso XIII c/c os arts. 609, 623-B e 623-C, todos do Regulamento do ICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”;

Ocorrência 3: “O contribuinte deixou de escriturar nota fiscal de saída em tempo hábil na EFD”, tendo como infringido o art. 150, inciso XIII c/c os arts. 609, 623-B e 623-C, todos do Regulamento do ICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”;

Ocorrência 4: “O contribuinte deixou de retornar os bens remetidos para conserto, dentro dos prazos regulamentares”, tendo como infringido os arts. 150, inciso XIII e 29, § 5º, todos do Regulamento do ICMS, com penalidade prevista no art. 340, inciso XI, alínea “g”; gerando um débito fiscal de ICMS R\$ 11.559,28 e Multa de R\$ 21.769,64 totalizando R\$ 33.328,92 – em valores originais.

Os autos ANEXOS à inicial, contem: Ordem de Serviço nº 47164, emitida em 13 de março de 2015, documentos relativos a informações do contribuinte e resumo da ocorrência fiscal, demonstrativo de valores, relatório circunstanciado, entre outros documentos (fls. 4 a 111).

Nos autos constam, ainda, Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente, fls.113.

A IMPUGNAÇÃO, fls. 115, foi interposta em 9 de julho de 2015, tendo o contribuinte reconhecido parcialmente a ocorrência 4, apresentando notas fiscais que comprovam em parte o retorno das mercadorias remetidas para conserto, e reconheceu a



procedência do débito relativo as infrações constantes nas ocorrências 1, 2 e 3, tendo efetuado o pagamento a vista, conforme FCBs as fls. 118 e 119.

A CONTESTAÇÃO a impugnação foi oferecida em 7 de agosto de 2015, e, em apertada síntese, o autuante reconhece as argumentações da autuada quanto a ocorrência 4, elabora um novo demonstrativo, fls. 143, reduzindo o valor do débito fiscal da referida ocorrência para ICMS R\$ 2.552,72 e multa de R\$ 3.829,08 e requer a manutenção parcial do auto de infração.

Decisão de primeira instância nº 113/2015-COJUP, prolatada em 8 de abril de 2015, julga procedente em parte o Auto de Infração, e extinto o crédito tributário relativo as ocorrência 1, 2 e 3.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fl. 167, é no sentido de informar que oferecerá parecer oral quando da Sessão de Julgamento no E. CRF, conforme prerrogativa do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

### VOTO

De início, temos que o Recurso atende os pressupostos legais de admissibilidade previstos na legislação.

Inicialmente, afirmamos que não merece reparos a decisão do julgador monocrático.

Vale salientar, que os autos dão conta de que o débito foi pago à vista, através do Processo nº 289962/2015-1, com os benefícios do REFIS, fls. 163 e 168, configurando, dessa maneira, a desistência do recurso e confissão irretratável de dívida em relação à mesma, configurando, dessa forma, conforme inúmeras decisões prolatadas por este Conselho, a extinção do crédito tributário, desistência do litígio na esfera administrativa e confissão irretratável de dívida, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e do art. 66, II, “a”, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
I - o pagamento;

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:  
(...)



II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;

Assim, VOTO, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular que julgou o auto de infração procedente em parte, declarando o crédito tributário extinto pelo pagamento.

Sala C. Danilo Gonçalves Santos, Natal, 6 de dezembro de 2016.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Relatora